

Institui a Modernização da Administração Tributária e dá outras providências.

**LEONEL DAMO**, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 5.182-6/06, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I**  
**DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Fica instituída a Modernização da Administração Tributária no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de:

- I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;
- II - implantar a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;
- III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes, mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;
- IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**SEÇÃO II**  
**DA COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelo Secretário Municipal de Finanças, Diretor do Departamento de Receita, Chefe da Divisão de Rendas Mobiliárias e por quatro servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;
- II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;
- III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;
- IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;
- V - analisar e estabelecer critérios para a obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de Mauá, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS**

Art.4º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores de carreira específica de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 5º São atribuições do cargo de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos:

- I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Mauá, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:
- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
  - b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
  - c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
  - d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
  - e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
  - f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 7º desta lei;
  - h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições,

bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

- i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
  - j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;
  - k) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
  - l) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
  - m) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
  - n) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
  - o) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
  - p) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;
  - q) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.
- II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:
- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
  - b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
  - c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
  - d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
  - e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
  - f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributário Municipal e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
  - g) acessar as informações sobre o andamento de processos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Mauá;
  - h) informar processos e demais expedientes administrativos de caráter tributário;
  - i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
  - j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
  - k) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

**SEÇÃO III  
DA CAPACITAÇÃO DO INSPETOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS**

Art. 6º A Administração promoverá ou realizará, no mínimo, 2 (dois) cursos de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos.

**CAPITULO III  
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I  
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 7º Os titulares dos cargos de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Inspetor Fiscal e o Fiscal de Tributos, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terão precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, evitar ou postergar seu pagamento, ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art.8º Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas dos titulares dos cargos de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções:

- I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

- III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais, para veículos de propriedade particular do fisco;
- IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V - ajuda de custo a título de ressarcimento de despesas com diligências fiscais.

**SEÇÃO II  
DAS METAS DE RESULTADO E DA GRATIFICAÇÃO  
DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

Art.9º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) a ser atribuída aos ocupantes dos cargos de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos.

Art. 10. Para os efeitos do disposto no artigo 9º, a apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente, por meio da atribuição de pontos positivos, decorrentes da aplicação da Tabela de Pontuação - Anexo I.

- I - Para aferir a Gratificação de Produtividade Fiscal tratada no Artigo 9º, fica adotada a tabela do Anexo I, e instituídos modelos de relatórios de controle de pontuação – Anexos II e III.
- II - Somente perceberá a gratificação de produtividade fiscal aqueles que obtiverem pontuação superior a 1.000 (mil) pontos.
- III - Cada ponto a que se refere o “caput” deste artigo, equivalerá a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) do valor do vencimento do cargo.
- IV - A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada no final de cada mês e pago no mês subsequente, segundo critério de atribuição de pontos do Anexo I, desta Lei Complementar.
- V - Serão atribuídos, mensalmente, a pontuação pela média dos pontos auferidos pelos fiscais, até o limite de 3.000 (três mil) pontos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, ao Chefe da Unidade Fiscal que, efetivamente, encontrar-se em atividade.
- VI - O Inspetor Fiscal e o Fiscal de Tributos não perderão a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:
  - a) pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 12 (doze) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;
  - b) Caso não seja possível a apuração nos últimos 12 meses, deverá se utilizado como base de cálculo, a média fracionada dos meses trabalhados, em que houve a implantação da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF).
- VII - A Gratificação de Produtividade Fiscal somada ao Salário Base não poderá ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do valor de maior referência da escala de vencimentos de cargos - Anexo X da Lei 3.471/2002.
- VIII - Após a apuração dos pontos e respectiva remuneração, caso surja algum fato novo que altere, a diferença apurada será somada ou deduzida da produção do mês imediatamente seguinte ao da constatação do fato.
- IX - Tendo em vista o prazo mensal para remuneração da pontuação, e devido às características de levantamentos fiscais que, em função de sua complexidade venham a

exigir maior tempo de análise e pesquisa, será concedido número mensal de pontos, na forma do inciso seguinte e, até o término da referida tarefa.

- X - Na ocorrência de levantamento fiscal, conforme previsto no inciso anterior, o Chefe da Divisão de Rendas Mobiliárias, após avaliação e justificativa escritas, concederá aos servidores, número de pontos mensal, apurados pela média aritmética dos pontos concedidos nos últimos 12 (doze) meses.
- XI - Para efeito de pagamento, serão apurados os pontos acumulados no mês e procedida a somatória prevista no inciso VII.
- XII - A pontuação mensal, para efeito de pagamento, não poderá ser superior a 3.000 (três mil) pontos.
- XIII - Quando a pontuação apurada for superior a 3.000 (três mil) pontos, acumulará para o mês seguinte até o limite máximo de 2.000 (dois mil pontos).

Art. 11. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará:

§ 1º Nos casos de férias, décimo terceiro salário e licença prêmio, pela média aritmética das 12 (doze) últimas cotas mensais.

§ 2º Caso não seja possível a apuração nos últimos 12 meses, deverá se utilizado como base de cálculo, a média fracionada dos meses trabalhados, em que houve a implantação da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF).

§ 3º Nos casos de proventos, a produtividade fiscal será calculada na forma da Legislação que regule a matéria, a cargo do Instituto de Previdência competente.

Art. 12. Fica instituída a Ajuda de Custo, a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de diligências fiscais e utilização de recursos próprios para desenvolver as atividades inerentes ao cargo (locomoção, pedágio, estacionamento, computadores – PC, materiais de escritório e outros).

§ 1º O ressarcimento será mensal, no montante fixo de 350 (trezentos e cinquenta) FMP's – Fator Monetário Padrão do Município de Mauá, sendo atualizado monetariamente por esta referência ou por outra que porventura vier a substituí-la.

§ 2º A retribuição de que trata o “caput” deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim.

§ 3º Quando os afastamentos ou licenças forem inferiores a 30 (trinta) dias, a ajuda de custo será paga proporcionalmente ao dias efetivamente trabalhados no mês.

Art. 13. É de competência da Chefia imediata, sob pena de responsabilidade funcional, a aferição dos pontos de produtividade fiscal.

Parágrafo único. Os pontos atribuídos à lavratura indevida e injustificada de Autos de Infração, Intimações Fiscais e Notificações que o fiscal tenha concorrido para o vício, serão estornados em dobro pela Chefia.

**SEÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Para fins de aplicação da gratificação de produtividade fiscal, deverá ser observado o seguinte:

- I - A atribuição de pontos, prevista no art. 9º desta lei, dar-se-á por cumprido o serviço fiscal básico, após a lavratura do termo de encerramento fiscal;
- II - Diligência é o termo utilizado para expressar a execução de serviços fiscais fora da repartição pública municipal;
- III - Entende-se por exercício social fiscalizado aquele que as pessoas jurídicas apuram os seus resultados, podendo coincidir, ou não, com o ano-calendário, de acordo com o que dispuser o estatuto ou contrato social da empresa, podendo ser inferior a 12 (doze) meses, quando do início ou encerramento de atividade;
- IV - Da soma final dos pontos de cada Fiscal, apurada no mapa individual, serão desprezadas as frações;
- V - O Inspetor Fiscal e o Fiscal de Tributos estão obrigados a entregar à Chefia imediata o relatório de controle de produtividade até o primeiro dia útil de cada mês, subsequente ao da apuração, observando que a atribuição de pontos quanto aos serviços mencionados no Anexo I far-se-á após a sua respectiva conclusão;
- VI - A Chefia Imediata deverá remeter em tempo hábil, ao setor competente, os relatórios mensais de apuração de pontuação, conforme anexos II e III desta lei, dos quais constarão:
  - a) o número de registro funcional dos servidores;
  - b) os nomes dos servidores;
  - c) o valor a ser pago a cada servidor a título de Gratificação de Produtividade Fiscal;
  - d) o valor do ressarcimento das despesas previstas no art. 12 a ser pago a cada servidor.
- VII - O relatório geral será acompanhado do relatório individual, devendo este último ser arquivado no prontuário de cada servidor.

Art. 15. A gratificação ora criada não prejudica o recebimento de outras vantagens ou adicionais previstos na legislação pertinente.

Art. 16. A gratificação de produtividade fiscal (GPF) incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 05 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores cotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, no momento da aposentadoria ou colocação em disponibilidade.

Art. 17. O Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos deverão preencher e assinar o relatório individual de apuração de produtividade em três vias, a 1ª via destinada à Secretaria Municipal de Administração, a 2ª Via para a Chefia imediata e a 3ª via para os fiscais.

Parágrafo único. A Divisão de Rendas Mobiliárias conservará, durante 5 (cinco) anos, no mínimo, em arquivo próprio, os mapas individuais de produtividade fiscal, ao término dos quais poderão ser destruídos.

Art. 18. O Inspetor Fiscal e o Fiscal de Tributos serão dispensados da marcação de ponto mecânico ou eletrônico, em razão da natureza de suas atribuições.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 6 DE JUNHO DE 2007**

8/9

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 6 de junho de 2007.

LEONEL DAMO  
Prefeito

SILVAR SILVA SILVEIRA  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

JOSÉ FRANCISCO JACINTO  
Secretário Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.-

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 6 DE JUNHO DE 2007**

9/9

ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Secretário Municipal de Governo

ca//